



Número: **0600501-10.2024.6.05.0035**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE MUCURI BA**

Última distribuição : **26/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada  
Precedente pela Justiça Eleitoral, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Advogados  |
|---|--|
| <b>COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI VOLTAR (INVESTIGANTE)</b> | <b>ALMIR TEOFILLO DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO)<br/>DIEGO RUFINO TORRES DE AZEVEDO GRIFFO<br/>(ADVOGADO)<br/>FELYPE DOS SANTOS SAMBUC (ADVOGADO)</b> |
| <b>ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA (INVESTIGADO)</b>  | <b>FERNANDO VAZ COSTA NETO (ADVOGADO)<br/>ABEL SANTOS NUNES (ADVOGADO)<br/>IGOR COUTINHO SOUZA (ADVOGADO)</b>                                      |
| <b>VANDERLEI REZENDE FIGUEREDO (INVESTIGADO)</b>      | <b>IGOR COUTINHO SOUZA (ADVOGADO)<br/>FERNANDO VAZ COSTA NETO (ADVOGADO)<br/>ABEL SANTOS NUNES (ADVOGADO)</b>                                      |

| Outros participantes   |  |
|--|--|
| <b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)</b> |  |

| Documentos |                     |                             |                   |
|------------|---------------------|-----------------------------|-------------------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento                   | Tipo              |
| 123898950  | 10/09/2024<br>23:54 | <a href="#">RECURSO MPE</a> | Recurso Eleitoral |



**Autos nº 0600501-10.2024.6.05.0035 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral.**

**Requerente: Coligação O Trabalho Vai Voltar.**

**Requerido: Roberto Carlos Figueiredo Costa.**

**MM. Juiz,**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do seu Promotor Eleitoral que esta subscreve, irresignado com a sentença de id. 123790228 vem, respeitosamente, nos termos do art. 593, II, do CPP, interpor o presente **Recurso Eleitoral**, requerendo o seu recebimento e processamento, e posterior remessa ao E. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE-BA.

Mucuri-BA, data e horário da assinatura eletrônica.

**Pedro Nogueira Coelho**

Promotor Eleitoral

**RAZÕES RECURSAIS**

**Autos nº 0600501-10.2024.6.05.0035 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral.**

**Requerente: Coligação O Trabalho Vai Voltar.**

**Requerido: Roberto Carlos Figueiredo Costa.**



**Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,**

**Ilustríssimo Procurador Regional Eleitoral,**

## **I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS.**

Trata-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, em que é requerente a Coligação O Trabalho Vai Voltar tendo como requerido Roberto Carlos Figueiredo Costa, aduzindo, em síntese, que este se utiliza de sua rede social da plataforma Instagram para publicar atos institucionais do Município de Mucuri-BA, conforme melhor descrito em petição inicial de id. 123507951.

Ocorre que, após a contestação da parte adversa, o Juízo da 35ª Zona Eleitoral, de plano, proferiu sentença, sem a abertura de prazo para manifestação do Ministério Público Eleitoral, na condição de fiscal da ordem jurídica, padecendo a sentença de piso, *s.m.j.*, de nulidade absoluta, conforme se falará.

## **II. DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA MANIFESTAÇÃO – MATÉRIA CONSTITUCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO.**

As ações eleitorais possuem fundo constitucional, nos termos do art. 14 da Constituição Federal e cuja matéria, portanto, é de interesse público, sendo o caso de intervenção do Ministério Público Eleitoral como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, I, do CPC, visando resguardar a ordem jurídica e o regime democrático, podendo o *Parquet* produzir provas, requerer medidas processuais pertinentes e recorrer.





Especificamente com relação à Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, estabelece o rito a ser seguido, tendo o inciso X trazido a necessidade de manifestação do Ministério Público Eleitoral, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

Assim, após a contestação, o juízo de piso deveria decidir sobre a produção de prova requerida pelas partes e, eventualmente pelo Ministério Público e, produzida ou indeferida sua produção, intimar o Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, para apresentação do parecer de mérito, nos termos do citado art. 22, X, da LC 64/90.

Contudo, verifica-se da aba “Expedientes” que o Ministério Público Eleitoral só teve ciência do presente processo com a intimação da sentença (intimação nº 14497560), não tendo sido oportunizado exercer seu *mínus* de fiscal da ordem jurídica, inclusive ao não se manifestar no processo.



Necessário observar que não se trata, na oportunidade, de simples ausência de manifestação do Ministério Público, caso intimado, já que referida ausência não ensejaria, por si só, nulidade da sentença, vez que foi oportunizado ao *Parquet* a manifestação (art. 180, § 1º, do CPC), mas, ao contrário, trata-se da própria ausência de intimação para a manifestação, o que enseja a nulidade da sentença proferida.

Neste sentido, é o que dispõe o art. 279 do CPC:

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

Vejamos:

ACÓRDÃO RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR NÃO ELEITO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. ELEIÇÕES DE 2016. Preliminar de ausência de intimação pessoal do Ministério Público arguida pelo Procurador Regional Eleitoral.





Acolhida para anular a sentença. Ausência de intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral. Nulidade. Art. 180 do Código de Processo Civil. Acolhida a preliminar. Anulação da sentença em razão da não intimação pessoal do Ministério Público, devendo a MM. Juíza Eleitoral receber e processar a impugnação apresentada pelo recorrente, às fls. 114 e 115 e julgá-la como entender de direito. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, por maioria, acolher a preliminar de ausência de intimação pessoal do Ministério Público e anular parcialmente o processo, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Ricardo Matos de Oliveira. Belo Horizonte, 21 de março de 2018. Juiz Federal João Batista Ribeiro Relator

(TRE-MG - RE: 5536 BELO HORIZONTE - MG, Relator: JOÃO BATISTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 21/03/2018, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 068, Data 19/04/2018)

Com relação ao efetivo prejuízo, é necessário observar que a sentença condenou a parte contrária, sem a intimação para manifestação do Ministério Público que, em caso idêntico e, com o mesmo requerido nestes autos, manifestou-se contrariamente nos autos da Representação Eleitoral nº 0600513-24.2024.6.05.0035, por entender que, neste caso, o representado não realizou propaganda institucional, uma vez que se tratou de mera promoção pessoal, em perfil particular de rede social e sem a utilização de recursos públicos.

A propósito, é este o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE no sentido de que não configura conduta vedada a divulgação de conteúdo de promoção pessoal em perfil privado do candidato nas redes sociais, ainda que haja a divulgação de obras e serviços públicos (AgR–RESpe nº 1519–92/MG, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 23.4.2019, DJe de 28.6.2019).





Desta forma, o processo é nulo a partir da contestação, posto que, na condição de fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público deveria ser intimado para que lhe fosse possibilitado eventual requerimento de produção de prova. Não requerida a produção ou, requerida e produzida ou indeferida a produção, os autos deveriam seguir, com nova intimação ao Ministério Público, para emissão de parecer de mérito, conforme art. 22, X da LC64/90.

Assim, o julgamento antecipado da lide somente ocorreria caso não fosse requerida produção de prova ou se requerida, fosse indeferida. Neste momento, então, os autos viriam para o Ministério Público para manifestação e posterior julgamento antecipado – o qual não pode ser confundido com julgamento prematuro.

### III. DO PEDIDO.

Diante do exposto e por tudo quanto dos autos constam, requer o Ministério Público Eleitoral que, conhecido o presente recurso, seja o mesmo julgado procedente para anular os atos processuais a partir da contestação.

Mucuri-BA, data e horário da assinatura eletrônica.

**Pedro Nogueira Coelho**

Promotor Eleitoral